



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

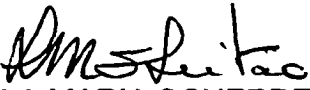
Processo nº. : 10882.000282/95-46
Recurso nº. : 129.679
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA JOSÉ DE SOUZA FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.022

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ DE SOUZA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000282/95-46
Acórdão nº. : 104-19.022
Recurso nº. : 129.679
Recorrente : MARIA JOSÉ DE SOUZA FIGUEIREDO

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DE SOUZA FIGUEIREDO, contribuinte inscrita no CPF/MF 089.857.823-04, residente e domiciliada na cidade de Jandira, Estado de São Paulo, à Rua Assembléia de Deus, nº 9, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Osasco - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 19/20, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29.

Contra a contribuinte acima mencionada foi emitido, em 10/03/95, a Notificação Eletrônica de fls. 02, com ciência através de AR em 14/03/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 2.116,03 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União – padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75%, relativo ao exercício de 1994, correspondente ao ano calendário de 1993.

O lançamento é decorrente da verificação, pela revisão interna, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 05/10, onde, de acordo com a fiscalização, foi glosados 1.410,69 UFIR deduzidos do imposto de renda devido a título de Incentivo à Cultura. Infração capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883, 886, 887 e 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000282/95-46
Acórdão nº. : 104-19.022

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/11 apresentada, tempestivamente, em 21/03/95, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, requer que a autoridade julgadora singular dê provimento a impugnação retificando o lançamento, sob o entendimento que houve exclusão indevida do incentivo a cultura.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade administrativa singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que à análise da documentação que instrui o processo, constata-se que o serviço de revisão interna do Fisco ("Malha") glosou o valor declarado para incentivo à cultura, por intermédio do FAR de fls. 04, originando o lançamento impugnado;

- que pretende a contribuinte justificar a referida dedução com o recibo da correspondente doação (fls. 03). Devido a tal documento não conter as informações necessárias à comprovação da mesma, nos termos estabelecidos no art. 6º e §§, da Instrução Normativa Conjunta Secretaria da Receita Federal/Secretaria de Educação e Cultura da Presidência da República nº 83/92, a contribuinte foi intimada (fls. 16) a apresentar comprovante da doação com os seguintes requisitos: (1) – Data da publicação da aprovação do referido Projeto Cultural no DOU; (2) – Nome completo e cargo da pessoa que assina o comprovante; e (3) – Data do depósito bancário, nome do banco, nº da conta bancária do responsável pelo Projeto Cultural ou os dados referentes à autenticação bancária (em caso de depósito em dinheiro);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000282/95-46
Acórdão nº. : 104-19.022

- que em resposta, manifestou-se a contribuinte por intermédio de breve bilhete (fls. 17), indicando, tão somente, um cheque da conta corrente 41.005-5, da ag. 108-2 do banco BRADESCO, em nome de uma certa Maria Rosa Siqueira, e informando que o responsável junto ao Instituto Cultural seria um certo Sr. Gilberto, cujos números de telefone cita;

- que as sucintas e confusas informações prestadas pela contribuinte, por si só, já seriam insuficientes para comprovarem o pagamento efetuado à suposta instituição;

- que, portanto, não tendo a contribuinte comprovado sequer a efetividade da doação para incentivo à cultura, uma vez que, repita-se, o recibo anexado aos autos não possui os requisitos elencados no art. 6º e §§ da IN RF/SEC PR nº 83/92 (que normatiza a matéria em questão, da qual trata a Lei nº 8.383/91, regulamentada pelo Decreto nº 455/92), não faz ela jus à dedução pleiteada, pelo que se mantém, na íntegra, o lançamento de fls. 02.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA P. FÍSICA: EX. 1994
INCENTIVO À CULTURA – Comprovação de Doação – O comprovante deverá conter os requisitos elencados no art. 6º e §§ da IN RF/SEC PR nº 83/92 (que normatiza a matéria em questão, da qual trata a Lei nº 8.383/91, regulamentada pelo Decreto nº 455/92).**

LANÇAMENTO MANTIDO "

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/08/97, conforme Termo constante às fls. 22/24, e com ela não se conformando, a autuada interpôs, intempestivamente, em 30/09/97, o recurso voluntário de fls. 29, onde demonstra total



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000282/95-46
Acórdão nº. : 104-19.022

irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small, stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000282/95-46
Acórdão nº. : 104-19.022

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 15/08/97, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 24.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 16/08/97 foi um sábado, dia sem expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 18/08/97, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 16/09/97, uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 30/09/97 (fls. 25), uma terça-feira, quarenta e quatro dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000282/95-46
Acórdão nº. : 104-19.022

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


NELSON MALLMANN